

Alunos voltam às aulas com alimentação mais saudável

Cozinheiras receberam orientação sobre a preparação da merenda escolar

A Secretaria Municipal de Educação realizou na sexta-feira (03/02), no Teatro Municipal, o treinamento de 350 cozinheiras da rede municipal de ensino de Itaguaí. A partir do dia 8, essas profissionais começam a preparar a merenda de 21 mil alunos de 62 unidades escolares. A alimentação terá mais legumes e hortaliças e menos produtos industrializados.



Poder Executivo Municipal

Prefeito: Carlo Busatto Júnior
Procurador Geral do Município: Alexandre Kuwada Oberg Ferraz (interino)
Controladora Geral do Município: Luzia de Freitas Câmara
Secretário Municipal de Gabinete: Jorge Luiz Simões Alcântara
Secretário Municipal de Governo: Alexandre Kuwada Oberg Ferraz
Secretária Municipal de Fazenda: Valéria da Silva Gusmão Marins
Secretária Municipal de Administração: Vera Lúcia Braga
Secretário Municipal de Licitações e Contratos: Robens Fonseca Pedrosa Júnior
Secretária Municipal de Educação: Andréia Cristina Marcello Busatto
Secretária Municipal de Cultura: Andréia Cristina Marcello Busatto (interina)
Secretário Municipal de Saúde: Carlos José Guimarães Graça
Secretário Municipal de Eventos: Fábio Luís da Silva Rocha
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável: Luís Roberto Jesus
Secretário Municipal de Esportes: Erika Yukiko Muraoka de Souza
Secretário Municipal de Meio Ambiente: Jailson Barboza Coelho
Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Defesa Civil: Nelson Donato Sobrinho
Secretária Municipal de Assistência Social: Maria Izabel Lopes Ribeiro
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo: Eider Ribeiro Dantas Filho
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão: Valéria da Silva Gusmão Marins (interina)
Secretário Municipal de Ordem Pública: Nisan César dos Reis Santos

Poder Legislativo Municipal

Mesa Diretora:
Presidente: Rubem Ribeiro de Souza
Vice-Presidente: André Luís Reis de Amorim
2º Vice-Presidente: Gilberto Chediack Leitão Torrês
3º Vice-Presidente: Vinícius Alves de Moura Brito
1º Secretário: Waldemar José de Ávila Neto
2º Secretário: Ivan Charles Jesus Fonseca
Vereador: Alexandre Valença de Paula
Vereador: Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro
Vereador: Eliezer Lage Bento
Vereador: Fernando Stein Kuchenbecker Júnior
Vereador: Genildo Ferreira Gandra
Vereador: Haroldo Rodrigues Jesus Neto
Vereador: Noel Pedrosa de Mello
Vereador: Roberto Lúcio Espolador Guimarães
Vereador: Sérgio Minoru Fukamati
Vereador: Willian Cezar de Castro Padela

Expediente

Jornal Oficial de Itaguaí
 Lei nº 2.641, de 18 de dezembro de 2007
 Alteração na Lei nº 3.232, 20 de maio de 2014
 Distribuição Gratuita
 Secretaria Municipal de Gabinete
 Tiragem: 300
 Impresso: Prefeitura Municipal de Itaguaí
 Email: jornaloficial@itaguaui.rj.gov.br
 Rua: General Bocaiúva, 636, Centro, Itaguaí
 Tel: 2688-2144 - www.itaguaui.rj.gov.br
 Câmara Municipal de Itaguaí
 Tel: (21) 2688-1136/2688-1236

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº 4208, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.
 REVOGA O DECRETO Nº 4131/16.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ, usando de suas atribuições legais, de acordo com os artigos 99, inciso VII e 123, inciso I, alínea “i”, ambos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 09 de julho de 2009.

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 4131, de 29 de junho de 2016.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DECRETO Nº 4209, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.
 REVOGA O DECRETO Nº 4138/16.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ, usando de suas atribuições legais, de acordo com os artigos 99, inciso VII e 123, inciso I, alínea “i”, ambos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 09 de julho de 2009.

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 4138, de 01 de julho de 2016.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 4210, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.

DELEGA ATRIBUIÇÕES AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E REPRESENTANTES DE FUNDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ, usando de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 99, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Em consonância com os artigos 62 e 64, da Lei Federal nº 4320/64, fica delegada a atribuição aos Secretários Municipais, Procurador Geral, Controlador Geral do Município e representantes de Fundos, no âmbito dos órgãos que dirigem, para ordenar despesas, solicitar a abertura, homologação, ratificação das despesas e inexigibilidades de licitações, assinar empenhos e autorizar compras, serviços e projetos relacionados à sua unidade administrativa, as quais serão responsáveis.

§ 1º- A assinatura dos contratos e convênios celebrados pelo Município de Itaguaí será efetuada pelo Secretário Municipal que solicitou a sua abertura.

§ 2º- Fica delegada ao Tesoureiro Municipal a atribuição de assinar os cheques emitidos pelo Poder Executivo, em conjunto com os Secretários Municipais de Saúde, Educação e Assistência e, nas demais Secretarias, com o Secretário de Gabinete.

Art. 2º - Fica delegada ao Secretário Municipal de Administração as atribuições previstas no artigo 99, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, podendo este, para tanto, expedir portarias de abertura de inquéritos administrativos, devendo ser encaminhada para a Comissão para a devida apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao Prefeito do Município,

exclusivamente, expedir portarias de nomeação e exoneração de servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - É vedado aos agentes mencionados no artigo primeiro, caput a subdelegação das atribuições indicadas neste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito do Município poderá avocar, no todo ou em parte e a qualquer tempo, as atribuições delegadas por este Decreto.

Art. 4º - Os agentes mencionados no artigo primeiro, caput, são responsáveis, civil e criminalmente, por todos os atos praticados no exercício das delegações indicadas neste Decreto.

Art. 5º - Os agentes mencionados no artigo primeiro, caput, deverão apresentar relatório quadrimestral de todos os gastos efetuados por sua secretaria, atestando o cumprimento de todos os contratos de prestação de serviços ou fornecimento de bens, além do cumprimento de metas de projetos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O relatório mencionado no caput desse artigo deverá ser encaminhado para análise e aprovação da Controladora Geral do Município que terá responsabilidade solidária com o secretário municipal autor do relatório.

Art. 6º - O Agente que, por qualquer situação transitória, for designado para o exercício cumulativo ou em substituição de qualquer dos cargos previstos no caput do artigo primeiro, terá as mesmas delegações e responsabilidades inerentes ao cargo acumulado ou substituído.

Art. 7º - Fica revogado o Decreto nº 3.778, de 18 de março de 2013.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor com efeito retroativo ao dia 1 de janeiro, revogando-se as disposições em contrário.

(a) CARLO BUSATTO JUNIOR – Prefeito Municipal

PORTARIAS:

PORTARIA Nº 0359, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **KAMYLLÉ GANDRA DE SOUZA**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSORA ESPECIAL DE GOVERNO**, Símbolo “DAS-6”, da Secretaria Municipal de Governo.

PORTARIA Nº 0360, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **PAULO ROBERTO SILVA LEMOS**, para exercer o Cargo em Comissão de **DIRETOR DE ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS**, Símbolo “DOOP”, da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

PORTARIA Nº 0361, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **CARLOS ALBERTO MARIANO DE MIRANDA**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSOR DE MEIO AMBIENTE II**, Símbolo “DAS-7”, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

PORTARIA Nº 0362, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **ANDRÉIA ROSÁRIO DOS SANTOS**, para exercer o Cargo em Comissão de **SUPERVISORA DE NUTRIÇÃO ESCOLAR**, Símbolo “DAS-4”, da Secretaria Municipal de Governo Educação.

PORTARIA Nº 0363, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **EVA MENDES DA SILVA**, para exercer o Cargo em Comissão de **SUPERVISORA DE NUTRIÇÃO ESCOLAR**, Símbolo “DAS-4”, da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 0364, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **ELISÂNGELA HENRIQUES BRASIL**, para exercer o Cargo em Comissão de **SUPERVISORA DE NUTRIÇÃO ESCOLAR**, Símbolo “DAS-4”, da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 0365, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA**, para exercer o Cargo em Comissão de **SUPERVISORA DE NUTRIÇÃO ESCOLAR**, Símbolo “DAS-4”, da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 0366, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **KARINA DA SILVA MELO**, para exercer o Cargo em Comissão de **SUPERVISORA DE NUTRIÇÃO ESCOLAR**, Símbolo “DAS-4”, da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 0367, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **MORGANA BARBOSA DO NASCIMENTO**, para exercer o Cargo em Comissão de **SUPERVISORA DE NUTRIÇÃO ESCOLAR**, Símbolo “DAS-4”, da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 0368, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **NEIDE ALEXANDRE DA SILVA**, para exercer o Cargo em Comissão de **SUPERVISORA DE NUTRIÇÃO ESCOLAR**, Símbolo “DAS-4”, da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 0369, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **SHIRLEY OLIVEIRA DA SILVA**, para exercer o Cargo em Comissão de **SUPERVISORA DE NUTRIÇÃO ESCOLAR**, Símbolo “DAS-4”, da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 0370, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **ROSÂNGELA MARIA DO ROSÁRIO**, para exercer o Cargo em Comissão de **SUPERVISORA DE NUTRIÇÃO ESCOLAR**, Símbolo “DAS-4”, da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 0371, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **EUNICE DE SOUZA SILVA BARRETO**, para exercer o Cargo em Comissão de **SUPERVISORA DE NUTRIÇÃO ESCOLAR**, Símbolo “DAS-4”, da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 0372, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ, no uso de suas atribuições legais e, em atendimento as exigências contida às fls. 089/091 – verso do Processo TCE-RJ nº 203.412-5/2014 e Ofício nº 048/2017 da ITAPREVI.

RESOLVE

Cessar o Ato de Aposentadoria, a partir desta data, consolidada através da **PORTARIA Nº 3394/2013**, da servidora **IVANILDA PEREIRA DO AMARAL**, matrícula funcional nº 1.644, no cargo de Professora DE-1, Classe D, Nível 09, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 0373, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.
Nomear, a partir desta data, **ÉRICA BATISTA DE SOUZA**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSORA ESPECIAL DE GOVERNO**, Símbolo “DAS-6”, da Secretaria Municipal de Governo.

PORTARIA Nº 0374, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, **ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA**, para exercer o Cargo em Comissão de **COORDENADORA DE UNIDADE BÁSICA EM SAÚDE**, Símbolo "DAS-4", da Secretaria Municipal de Saúde.

PORTARIA Nº 0375, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, **ELINÉIA LUIZ DE PAULA**, para exercer o Cargo em Comissão de **COORDENADORA DE UNIDADE BÁSICA EM SAÚDE**, Símbolo "DAS-4", da Secretaria Municipal de Saúde.

PORTARIA Nº 0376, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, **DANIELE AZEVEDO**, para exercer o Cargo em Comissão de **COORDENADORA DE UNIDADE BÁSICA EM SAÚDE**, Símbolo "DAS-4", da Secretaria Municipal de Saúde.

PORTARIA Nº 0377, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, **EVERTON DA ROCHA SOUZA**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO**, Símbolo "DAS-6", da Secretaria Municipal de Governo.

PORTARIA Nº 0378, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, **ANDERSON CRUZ GOMES DA SILVA**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSOR DA SMAS II – NÍVEL MÉDIO**, Símbolo "DAS-6", da Secretaria Municipal de Assistência Social.

PORTARIA Nº 0379, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, **ANDERSON LUIZ DE SOUZA MARTINS**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSOR DA SMAS II – NÍVEL MÉDIO**, Símbolo "DAS-6", da Secretaria Municipal de Assistência Social.

PORTARIA Nº 0380, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, **JOSÉ SEBASTIÃO DE LIMA RODRIGUES CESÁRIO**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSOR DA SMAS II – NÍVEL MÉDIO**, Símbolo "DAS-6", da Secretaria Municipal de Assistência Social.

PORTARIA Nº 0381, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, **SIMONE AGOSTINI FILGUEIRA LOPES**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSORA DA SMAS II – NÍVEL MÉDIO**, Símbolo "DAS-6", da Secretaria Municipal de Assistência Social.

PORTARIA Nº 0382, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, **JACIANA DA SILVA FIGUEIREDO**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSORA DA SMAS II – NÍVEL MÉDIO**, Símbolo "DAS-6", da Secretaria Municipal de Assistência Social.

PORTARIA Nº 0383, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, **JOCELAINÉ FAILDE PEREIRA**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSORA DA SMAS III – TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR**, Símbolo "DAS-5", da Secretaria Municipal de Assistência Social.

PORTARIA Nº 0384, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, **MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA LOURES**, para

exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSORA DA SMAS III – TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR**, Símbolo "DAS-5", da Secretaria Municipal de Assistência Social.

PORTARIA Nº 0385, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, **SÉRGIO DE OLIVEIRA ESPINOLA JÚNIOR**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSOR DA SMAS III – TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR**, Símbolo "DAS-5", da Secretaria Municipal de Assistência Social.

PORTARIA Nº 0386, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nomear, a partir desta data, **HELOISE CRISTINA DIAS DE ARMADA FERNANDES**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSORA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS**, Símbolo "DAS-5", da Secretaria Municipal de Governo.

PORTARIA Nº 0388, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Tornar sem efeito a Portaria nº 116/17, de 13 de janeiro do corrente ano, que nomeou, **LUIZ ANTÔNIO TENÓRIO DA SILVA JÚNIOR**, para exercer o Cargo em Comissão de **ASSESSOR DE MANUTENÇÃO ESCOLAR II**, Símbolo "DAS-7", da Secretaria Municipal de Educação.

PORTARIA Nº 0389, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o dispõe o Art. 132, Inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990 e, ainda, em atendimento à Lei Federal nº 8159/91.

RESOLVE

Nomear, com efeito retroativo a 01 de janeiro do corrente ano, como componentes da Comissão de Incineração, subordinados a Secretaria Municipal de Administração, os servidores abaixo mencionados.

Representantes da Secretaria de Governo

Presidente: Jade David da Silva Dias – Matrícula nº 3.186

Representantes da Secretaria de Administração

Membro: Alex Sandro Martins da Silva – Matrícula nº 34.308

Membro: André da Silva Gouveia – Matrícula nº 35.123

Membro: Felipe Lins Santos – Matrícula nº 33.604

Representante da Secretaria de Finanças

Membro: Meiri Yumi Suzuki – Matrícula nº 36.656

PORTARIA Nº 0390, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Inclui, a partir desta data, membros junto à **COMISSÃO DE INCINERAÇÃO**, conforme abaixo relacionados:

Secretaria Municipal de Saúde

Membro: Thais da Silva do Couto Araújo – Matrícula nº 34.869

Secretaria Municipal de Educação

Membro: Adriana Maria Marins – Matrícula nº 11.194

PORTARIA Nº 0391, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Exonerar, "a pedido" com efeito retroativo a 30 de janeiro do corrente ano, **MICHELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA MENDES**, matrícula funcional nº 33.150, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Cargo Efetivo de Professora DE-1.

(a) **CARLO BUSATTO JUNIOR – Prefeito Municipal**

Servidor público. Regime jurídico estatutário. Alteração da carga horária. Possibilidade. Inexistência de direito adquirido. Necessidade de lei em sentido formal. Respeito aos limites legais. Necessidade de aumento proporcional dos vencimentos. Art. 169, CRFB/88. Observância da LC n. 101/2000. Alteração de jornada de trabalho. Expedição de Decreto. Possibilidade. Lei 3.337/15. Regime especial de trabalho. Natureza de gratificação. Não alteração do vencimento base vigente. Não incidência nos valores dos adicionais de insalubridade e de qualificação.

Ilmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Município,


Parecer 03/2017 – KRC

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Municipal de Educação acerca da constitucionalidade e legalidade das alterações de carga horária dos servidores promovidas (i) pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação – Lei 3.256/14, (ii) pela Lei 3.337/15, que instituiu o Regime Especial de Trabalho, e (iii) Decreto 4.028/15, que o regulamentou, bem como da (i) Lei 3.450/16, que incluiu no Estatuto a majoração de forma definitiva.

É o breve relatório. Passo a opinar.

1) Alteração da carga horária dos servidores públicos por lei

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Administração Pública possui o poder de alterar as normas do regime estatutário, a fim de modificar as relações estabelecidas em prol do interesse público, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico.

No entanto, tal alteração somente pode ser implementada mediante edição de lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, que regule a alteração na carga horária e salários dos servidores públicos. 

Deve-se igualmente ser observada a indicação prévia da dotação orçamentária que comprove a existência de recursos suficientes para atender às despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, como também a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município.

É, inclusive, uníssona a jurisprudência do E. STF nesse sentido:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de

sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DI/ULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Diante de todo o exposto, conclui-se que pode o município alterar, mediante lei, as normas do regime jurídico estatutário, modificando carga horária, formas de remuneração, direitos e deveres, dentre outros, desde que respeitados os limites constitucionais.

Assim, verifica-se que as alterações de cargas horárias trazidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Educação não padecem de nenhum vício legal.

Igualmente, não há qualquer vício na Lei 3.337/15, que criou o regime especial de trabalho no âmbito do Município. Ressalte-se que dito regime possui natureza diversa da majoração de carga horária, como será explicitado em momento adequado.

2) Alteração da jornada de trabalho por decreto

Como exposto, o vínculo existente entre o Estado-Administração e o servidor público é *sui generis*, podendo aquele, a qualquer momento e no seu interesse, alterar os preceitos que regem mencionados vínculos, sendo-lhe permitido, inclusive, alterar o horário ou mesmo a quantidade de horas trabalhadas.

De mais a mais, compete discricionariamente ao Ente Público organizar o serviço público, encontrando tal organização limite nos preceitos constitucionais. Decorre disso que, compete ao Município organizar a forma como o trabalho deva ser prestado, de modo a ser alcançada a otimização na prestação do serviço público.

Sobre a discricionariedade do administrador público, leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:



"Em suma: discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e por ser definida como: "a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal". (In Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 382.)

Diante desta regra geral, poderá o Chefe do Poder executivo estabelecer a jornada de trabalho para cada órgão da Administração Pública, sempre no respeito do interesse público.

Esta é a interpretação mais autêntica da Constituição da República, pois privilegia a observância da lei (art. 61, § 1º, II, "a", da CRFB¹) sem, contudo, retirar do Poder Executivo certa margem de discricionariedade para organizar a complexa funcionalidade da Administração Pública (art. 84, VI, "a", da CRFB²).

Assim, embora somente possa a lei municipal estabelecer a carga horária mínima e máxima de trabalho, alterando a carga horária previamente vigente, compete ao Chefe do Poder Executivo fixar, por decreto, a respectiva jornada de trabalho de cada órgão da Administração Pública municipal.

Atente-se que neste sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 1º região, abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - JORNADA SEMANAL - VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DA JORNADA DE TRABALHO DOS SEUS SERVIDORES - LEI 8112/90 - LEI 8.270/91 - DECRETO Nº

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

² Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



ed. São Paulo: Malheiros, 2001. F. 171). Mutatis mutandis: "A portaria que instituiu as normas para o Concurso, deu vigência integral ao caput do art. 6º do Decreto n. 76.323/75, mas ignorou o disposto em seu § 1º. Uma portaria, por ser norma de hierarquia inferior e de curso meramente complementar, não tem o condão de alterar disposições emanadas de Decreto-lei (princípio da hierarquia das normas)" (MS 5699/DF, DJ de 30.10.00, Min. Nancy Andrighi). (Apelação cível em mandado de segurança 2002.012885-1, julgado em 16/02/2004);

Assim, verifica-se que não pode Decreto dispor de maneira extrapolar os limites legais estabelecidos, seja para majorar a carga horária ou para reduzi-la.

Isto posto, verifica-se que o Decreto n. 4.028/15 padece de patente ilegalidade, pois desconforme com a legislação municipal sobre o tema, mormente no que tange aos aspectos remuneratórios.

3) Regime especial de trabalho – RET

Primeiramente, importante buscar a acepção técnica da rubrica gratificação. Assim, tem-se que as vantagens pecuniárias são acréscimos permanentes ou efêmeros ao vencimento dos servidores públicos, compreendendo adicionais e gratificações.

Ademais, oportuno admoestar que "as vantagens pecuniárias, se, em adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública" (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233).

Ressalta-se que as gratificações são precária e contingentemente instituídas para o desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço) ou a título de ajuda em face de certos encargos pessoais (gratificações pessoais).

1.500,95 - IMPROVIMENTO. 1. O Decreto 1.590/95 dispõe que a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, autarquias, fundações é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. 2. O art. 19 da Lei 8.112/90, com a nova redação dada pelo art. 22 da Lei 8.270/91, estabelece o limite mínimo de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas para a jornada de trabalho do servidor, fixados em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos. 3. O legislador deixou ao arbítrio da Administração a fixação da jornada de seus servidores, respeitadas os limites estabelecidos. Poder discricionário da Administração. 4. Não há direito adquirido ao vínculo jurídico coletivo abolido com o advento da Lei 8.112/90, devendo os servidores sujeitar-se aos seus mandamentos. O vínculo do servidor público é o estatutário. 5. Como o servidor não tem direito a uma jornada fixa, imutável, seus vencimentos são estipulados levando-se em conta a carga máxima de trabalho. Se por conveniência a Administração resolve reduzir a carga de trabalho, evidentemente, não pode reduzir os vencimentos. Logo, a alteração da jornada dentro dos limites de seis e oito horas diárias pode ocorrer sem que isto implique em redução de vencimentos. 6. Precedentes do TRF 4ª Região: Recurso Ordinário 89.0416686-RS, Rel. Juiz José Fernando Jardim de Camargo, DJ de 14.04.93, p. 12666) e TRF da 5ª Região: Apelação Cível 92.0512357-PE, Rel. Juiz Hugo Machado, DJ de 24.09.93, p. 39475). (...) (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 01526145, rel. Juiz Cateo Alves, j. em 8.2.92; DJ de 6.9.93, p. 17). (grifei)

Todavia, caso a lei municipal fixe a carga horária de trabalho no município, sem estabelecer quantidades máximas e mínimas, não há margem de discricionariedade para o Poder Executivo arbitrar de modo contrário à lei.

Neste sentido, cita-se acórdão relatado eminentemente Des. Francisco Oliveira Filho, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - DECESSO REMUNERATÓRIO - DIMINUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DETERMINADA POR DECRETO - CONFRONTO COM LEI MUNICIPAL - IMPSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL E LEGAL - FATO ABUSIVO E ILEGAL - REEXAME NECESSÁRIO - DESPROVIMENTO. Em se tratando de cargo público, a redução do horário laboral determinada por decreto administrativo em confronto com a lei, caracteriza ato ilegal e abusivo. O mesmo ocorre com a supressão arbitrária do pagamento de adicional de insalubridade constituicionalmente assegurado e regulamentado. "Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não, a pode contrariar." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo, 26.

A gratificação de serviço é "propter laborem" e "é outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais" (Diógenes Gasparini. *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 232). albergando, por exemplo, situações como risco de vida ou saúde, serviços extraordinários (prestação fora da jornada de trabalho), local de exercício ou da prestação do serviço, razão do trabalho (bancas, comissões).

É relevante destacar que "o que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor", razão pela qual "essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, ou que são retribuições pecuniárias "pro labore faciendo" e "propter laborem". Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento" (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., pp. 457-458).

Feito essa digressão, cumpre assinalar que o intuito do artigo 206 da Lei Municipal nº. 2.412/2003, alterado pela Lei 3.337/15, foi instituir a gratificação por regime especial de trabalho – RET, assim regramos:

"Art. 206. Faculta-se à Administração Pública, havendo interesse público devidamente justificado, disponibilizada orçamentária e expressa anuência do servidor, a adoção de regime especial de trabalho consistente na majoração de sua carga horária, desde que observado o acréscimo proporcional do respectivo vencimento e consectários legais.

§ 1º. A majoração da carga horária de que trata o caput observará o limite máximo porventura estabelecido pela legislação de regência de cada categoria.

§ 2º. O servidor contemplado com a majoração da carga horária de que o caput incorporará ao seu vencimento 20% (vinte por

cento) do respectivo acréscimo por cada atuação ininterrupta de 05 (cinco) anos ou intercaladas de 10 (dez) anos no regime especial de trabalho, até o limite de 100% (cem por cento) do acréscimo."

O instituto também encontra previsão expressa no Estatuto dos Servidores da Educação – Lei 1.981/97, no art. 23-A, incluído pela Lei 3.450/16, que contém a seguinte redação:

"Art. 13-A. A ampliação definitiva de jornada de trabalho, consistente na majoração de carga horária dos profissionais de educação, regime previsto nos termos do Art. 206 do Estatuto dos Servidores Municipais, configura faculdade da Administração Pública, havendo interesse público devidamente justificado, disponibilidade orçamentária e expressa anuência do servidor, observará as seguintes regras:

§ 1º. A majoração da carga horária atenderá ao acréscimo proporcional do respectivo vencimento e consectários legais.

§ 2º. A majoração da carga horária de que trata o caput observará o limite máximo porventura estabelecido pela legislação de regência de cada categoria.

§ 3º. O servidor contemplado com a majoração da carga horária de que o caput incorporará ao seu vencimento 20% (vinte por cento) do respectivo acréscimo por cada atuação ininterrupta de 05 (cinco) anos no regime de ampliação definitiva de carga horária.

Atenta, pois, à lógica, à racionalidade, à objetividade e ao senso comum, vetores amparados pelo princípio de razoabilidade e, mormente, ao interesse público e à necessidade do serviço que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos como retribuição ou compensação pela prestação de serviços comuns em situações especiais ou pela prestação de serviços de natureza extraordinária.

Assim sendo, o regime especial de trabalho é uma gratificação, situando-se em outra rubrica, não influenciando, portanto, no "vencimento base" do servidor.

Neste ponto, importante frisar que a jurisprudência tem entendido de forma reiterada pela ilegalidade do instituto da incorporação de vantagem aos vencimentos bases dos servidores. No entanto, como vigora em nosso sistema a presunção de legalidade das leis, enquanto não for declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo, o mesmo deve ser considerado válido e eficaz, produzindo todos os seus efeitos legais, pelo qual não se vai adentrar no cerne desde imbróglio, por não guardar relação direta com a consulta formula, objeto da presente manifestação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Decreto 4.028/15, dispõe de forma contrária a Lei, inclusive majorando de forma reflexa o vencimento base dos servidores da Educação.

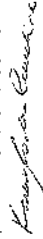
Além disso, o referido diploma acabou por trazer um tratamento diferenciado apenas aos servidores da Educação, uma vez que o RET, quando exercido pelos demais servidores municipais, resultaria em remuneração diversa, atentando notadamente contra os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, que devem pautar a atuação do Estado.

Assim, sendo o Decreto 4.028/15 ilegal, igualmente ilegal revela-se o Plano de Ampliação de Jornada de Trabalho constante do Edital 005/2015.

Diante do cenário criado, deve a Administração anular os atos ilegais, como os advindos dos diplomas mencionados, oportunizando-se aos envolvidos direito ao contraditório e ampla defesa, mormente quando da anulação resultar redução dos valores percebidos.

É o parecer, sub censura.

Itaguaí, 01 de fevereiro de 2017.



Karen Rocha Candido

Procuradora do Município de Itaguaí
Mat. 37.102

Ressalte-se que, em que pese o art. 23-A da Lei 1981/97 mencionar o termo "definitivo", por uma interpretação teleológica da norma em consonância com sistema em que está inserida, resta claro que o disposto trata de regime especial de trabalho, que, como o próprio nome do instituto sugere, é especial, e não definitivo.

Como exposto anteriormente, somente por lei específico pode ser alterado a carga horária dos servidores. Obviamente, não é possível que lei modifique a carga horária de apenas parte dos servidores, por violar flagrantemente os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, o da impessoalidade e isonomia.

Interpretar de outra forma seria privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público, o que não pareceu ser em nenhum momento a finalidade do legislador, e de outro modo não poderia ser.

E de outro modo não poderia ser interpretado, uma vez que se prevê até mesmo sua incorporação de forma escalonada ao vencimento base, restando extrema de dúvidas que a gratificação percebida em razão do RET não se soma ao vencimento base do servidor, podendo ser a ele incorporado eventualmente, atendidos os requisitos legais.

Desse modo, não pode ser considerado o valor percebido a título de gratificação pelo desempenho do regime especial de trabalho para os cálculos dos adicionais de insalubridade e de qualificação, e outros eventualmente existentes ou que forem criados, pois os mesmos têm como referência o "vencimento base" do servidor.

Frisa-se, por fim, que caso haja a incorporação do valor do regime especial de trabalho, conforme o §2º do artigo 206 da Lei 2.412/2003, haverá o aumento do "vencimento base" do servidor, logo influenciará nos valores dos adicionais de insalubridade e de qualificação.

Cozinheiras da rede municipal recebem treinamento em Itaguaí

Profissionais foram orientadas sobre a preparação de um cardápio mais saudável para a merenda escolar



A Secretaria Municipal de Educação realizou nesta sexta-feira (03/02), no Teatro Municipal, a capacitação de 350 cozinheiras da rede municipal de ensino de Itaguaí. As profissionais receberam orientações sobre os cuidados na manipulação de produtos e informações sobre o preparo do cardápio da merenda escolar. Os 21 mil alunos das 62 unidades escolares, entre creches e escolas de ensino infantil e fundamental, passarão a receber uma alimentação mais saudável.

“Estamos retirando os produtos industrializados, como por exemplo gelatina e geleia, e substituindo por frutas diversas. A alimentação também receberá mais legumes e hortaliças, a fim de melhorar a qualidade da merenda escolar”, explicou a nutricionista Cíntia Menezes, que fez o treinamento das profissionais, que assistiram também a uma palestra sobre relacionamento interpessoal com a diretora de Marketing da Secretaria, Léa Folena.

A nutricionista destacou ainda outra novidade. As creches irão oferecer almoço aos bebês de 4 a 6 meses. “Antes, eles recebiam apenas uma fórmula nutricional, mas agora passam a comer também uma papinha de legumes”. O cardápio das creches será dividido por classificação etária com desjejum, almoço, lanche e jantar. Os alunos do ensino infantil e fundamental terão desjejum, almoço e lanche.

A qualidade da merenda escolar de

Itaguaí é reconhecida nacionalmente. Durante o segundo mandato do prefeito Charlinho, a merenda recebeu por três anos consecutivos o Prêmio de Gestor Eficiente da Merenda Escolar (2010, 2011 e 2012), uma iniciativa da organização não-governamental Ação Fome Zero. Nessa época, os alunos podiam escolher democraticamente, por meio de eleição realizada na escola, o que queriam comer na merenda escolar.

As aulas na rede municipal de ensino de Itaguaí começam no próximo dia 8 de fevereiro. São 62 unidades, sendo 41 escolas de ensino fundamental, 16 creches, 3 escolas de ensino infantil, 1 Centro Municipal Educacional Especializado e 1 Centro Municipal de Estudos Supletivos, onde estudam cerca de 21 mil alunos.



Nutricionista Cíntia Menezes